

CLÁUSULA 1.ª OBJETO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA	2
CLÁUSULA 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA	3
CLÁUSULA 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	3
CLÁUSULA 5.ª PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.....	3
CLÁUSULA 6.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	5
CLÁUSULA 7.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	5
CLÁUSULA 8.ª ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS	5
CLÁUSULA 9.ª ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO.....	5
CLÁUSULA 10.ª PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS	5
CLÁUSULA 11.ª OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO.....	6
CLÁUSULA 12.ª OBRIGAÇÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA 13.ª SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO.....	7
CLÁUSULA 14.ª PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	7
CLÁUSULA 15.ª CONTRATOS DE SEGURO.....	8
CLÁUSULA 16.ª PRAZO DE GARANTIA	9
CLÁUSULA 17.ª RECEÇÃO DEFINITIVA	9
CLÁUSULA 18.ª DEVERES DE INFORMAÇÃO.....	9
CLÁUSULA 19.ª FORO COMPETENTE.....	10
CLÁUSULA 20.ª LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	10
CLÁUSULA 21.ª CARATERÍSTICAS TÉCNICAS DOS TRABALHOS.....	10
CLÁUSULA 22.ª MAPA DE QUANTIDADES	11
CLÁUSULA 23.ª MARCA E PROVENIÊNCIA DE FABRICO	12

CLÁUSULA 1.ª OBJETO DO CONTRATO

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas jurídicas, bem como as especificações técnicas a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual tem como objeto a realização da empreitada de reparações diversas nas Instalações da UPTEC.

CLÁUSULA 2.ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1. A execução do Contrato obedece:

- a. Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
- c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e. Às regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d. O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
- e. Especificações técnicas e mapa de quantidades de trabalhos;
- f. A proposta adjudicada;
- g. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e as especificações técnicas e mapa de quantidades de trabalhos, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 5.ª PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução;
 - b. Dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
 - c. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho

em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do n.º 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
 - d. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
 - e. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
 - f. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 6.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra mediante requisição do dono de obra e termina atingindo o preço contratual ou decorridos 36 meses desde a data de assinatura do contrato.

CLÁUSULA 7.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 8.ª ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

CLÁUSULA 9.ª ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

CLÁUSULA 10.ª PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de

construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 11.ª OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

CLÁUSULA 12.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 13.ª SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 32.ª.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CLÁUSULA 14.ª PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada, mediante a execução dos trabalhos e até um máximo de **120.000,00 € (Cento e vinte mil euros)**, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra devem ser em função dos trabalhos requisitados e executados.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
5. Em caso de discordância por parte do dono da obra, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao empreiteiro, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o empreiteiro obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

7. A emissão de faturas eletrónicas por parte da segunda outorgante deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

CLÁUSULA 15.ª CONTRATOS DE SEGURO

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula seguinte, o empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas no n.º 1 válidas até ao final à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

5. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

7. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei.

8. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

CLÁUSULA 16.ª PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia é previsto no CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA 17.ª RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo [dos prazos, se forem fixados vários] de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 18.ª DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

CLÁUSULA 19.ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Porto com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 20.ª LOCAL DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Os trabalhos referem-se à empreitada de reparações diversas poderão realizar-se nas várias instalações da UPTEC.

CLÁUSULA 21.ª CARATERÍSTICAS TÉCNICAS DOS TRABALHOS

A empreitada compreende trabalhos diversos de divisórias, pinturas e vidros, nomeadamente:

- Pintura de superfícies de tetos/paredes em gesso cartonado, areados ou estanhados, interior ou exterior, com tinta aquosa do tipo *Stucomat* da *Robialac* ou equivalente, nas demãos necessárias e cor a definir, incluindo tratamento, limpeza de superfícies e primário se necessário;
- Execução de paredes interiores com placas duplas de gesso cartonado de 12,5mm de espessura em ambas as faces, com membrana acústica de 4mm de espessura do tipo MAD4 da DANOSA ou equivalente, lã mineral de 50mm de espessura e 70kg/m³ do tipo Pn 70 da Rocterm ou equivalente, estrutura de fixação, pintura, remates e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento;
- Fornecimento e montagem de tecto falso em placas de gesso cartonado hidrófugo;
- Fornecimento e montagem de vidro duplo SGG Climaplust Securit Cool-lite KNT155 10mm+caixa de 16mm+securit planilux 12mm ou equivalente, temperado, com selagem a silicone estrutural, na fachada do edifício;
- Fornecimento e montagem de vidro simples tipo Saint Gobain ou equivalente, composto por vidro Planilux de 3mm, incluindo todos os acessórios necessários;

- Fornecimento e aplicação de molas para portas do tipo Dorma ou equivalente, incluindo todos os trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento;
- Mão de obra para trabalhos diversos - técnico polivalente.

CLÁUSULA 22.ª MAPA DE QUANTIDADES

Artigo	Descritivo	Quantidade	Unidade
1	Pintura de superfícies de tectos/paredes em gesso cartonado, areados ou estanhados, interior ou exterior, com tinta aquosa do tipo Stucomat da Robialac ou equivalente, nas demãos necessárias e cor a definir, incluindo tratamento, limpeza de superfícies e primário sempre que necessário. Está incluído todo e qualquer emassamento e lixagem de furações, assim como desempenho caso aplicável. No caso de compartimentos húmidos o primário e tinta deverão ser os adequados.	12500	m2
2	Execução de paredes interiores com placas duplas de gesso cartonado de 12,5mm de espessura em ambas as faces, com membrana acústica de 4mm de espessura do tipo MAD4 da DANOSA ou equivalente, lã mineral de 50mm de espessura e 70kg/m3 do tipo Pn 70 da Rocterm ou equivalente, estrutura de fixação, pintura, remates e todos os trabalhos necessários ao seu perfeito acabamento.	60	m2
3	Fornecimento e montagem de tecto falso em placas de gesso cartonado hidrófugo, incluindo fixação com varão roscado e calha perfurada, cantoneira de remates, e pintura e demais materiais e acessórios necessários.	140	m2
4	Fornecimento e montagem de vidro duplo SGG Climaplus Securit Cool-lite KNT155 10mm+caixa de 16mm+securit planilux 12mm ou equivalente, temperado, com selagem a silicone estrutural, na fachada do edifício. Medidas aprox. 3100x2200mm. Inclui consumíveis, camião grua, ventosa, andaime, mão de obra, desmontagem e transporte de vidro existente a vazadouro, e todos os trabalhos e acessórios necessários.	2	un
5	Fornecimento e montagem de vidro simples tipo Saint Gobain ou equivalente, composto por vidro Planilux de 3mm, incluindo todos os acessórios necessários.	6	m2
6	Fornecimento e aplicação de molas para portas do tipo Dorma ou equivalente, incluindo todos os trabalhos necessários ao seu perfeito funcionamento.	10	un
7	Mão de obra para trabalhos diversos - técnico polivalente	900	h
8	Materiais, acessórios e consumíveis diversos	1	vg

Nota: No artigo 8 pretende-se que possa ser utilizado para diversos materiais acessórios e consumíveis correntes, conforme necessidades. Este item só será executado mediante a aprovação de orçamento e possui um montante máximo de 4.000€ s/ IVA.

CADERNO DE ENCARGOS

CONSULTA PRÉVIA N.º SCGC_UPTEC_CPR/22A001 – EMPREITADA DE REPARAÇÕES DIVERSAS NAS INSTALAÇÕES DA UPTEC

SPUP – SERVIÇOS PARTILHADOS DA UNIVERSIDADE DO PORTO

SCGC – SERVIÇO DE COMPRAS E GESTÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA 23.ª MARCA E PROVENIÊNCIA DE FABRICO

1. Toda e qualquer referência a marcas ou proveniências de fabrico utilizadas no presente caderno de encargos devem entender-se como indicativas e exemplificativas.
2. A apresentação de fotografias de equipamentos, é meramente exemplificativa, no sentido da sua observação se tornar mais explícita e objetiva, não se podendo daqui inferir que tenham carácter indicativo ou preferencial por qualquer tipo de marca ou modelo.